



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

## MANIFESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO TC Nº:** 6221/2022

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 15/2022

**OBJETO:** Aquisição de água mineral com gás e sem gás, com o fornecimento imediato, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**RECORRENTE:** CATARINA MARCOLONGO PEREIRA ME, inscrita no CNPJ nº 03.002.493/0001-97.

**RECORRIDA:** LIDER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.582.188/0001-48.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CATARINA MARCOLONGO PEREIRA ME., com amparo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/1993, em face da declaração do Pregoeiro desta Corte de Contas, que considerou a empresa LIDER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2022.

### I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Conforme previsto no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 15/2022, a manifestação da intenção recursal foi apresentada em campo específico no sistema Licitações-e pela empresa CATARINA MARCOLONGO PEREIRA ME., no prazo de até 30 minutos da declaração da empresa vencedora, em 21/10/2022, com ulterior apresentação das razões de recurso em até 03 dias úteis, o que ocorreu em 24/10/2022.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Consideramos que a empresa recorrente preencheu os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal em relação às razões recursais apresentadas.

Por sua vez, a empresa LIDER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. não apresentou contrarrazões recursais.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Quanto ao mérito, as alegações formuladas pela RECORRENTE, em apertada síntese, são as seguintes:

**1** – Que a empresa vencedora não cumpriu os requisitos de qualificação técnica, tendo em vista que o atestado apresentado não contém itens idênticos aos exigidos no Termo de Referência e, como consequência, não comprovou o fornecimento de quantidade igual ou superior a 50% dos quantitativos previstos para a contratação.

Nas palavras da RECORRENTE:

Com relação ao objeto 5 do edital, para fins de Qualificação Técnica, descumpriu o item 5.1, pois não apresentou “mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica comprovando que o licitante executou contratação compatível com as características indicadas no Termo de Referência”. Termos estes, que não inclui em seu lote, nenhum item contendo em sua descrição/especificação, Água Mineral sem gás embalada em galão de 20lts, e sim, Água Mineral com gás de 500ml e Água mineral sem gás de 500ml, que são os objetos de aquisição.

Tendo em conta, também, o descumprimento do subitem 5.1.2, na medida que “O(s) atestado(s) deverá(ão) contemplar a quantidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos previstos no Termo de Referência”. O que, segundo a própria redação, da azo à sua desclassificação.

## **II - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

Antes de adentrar o mérito das razões recursais, faz-se relevante esclarecer o contexto fático da presente contratação. Está-se diante de uma contratação de itens comuns e extremamente simples (garrafas de água de 500ml), cuja entrega se dará de forma imediata.

Analisando o item 6 do Anexo I do Edital - Termo de Referência, tem-se que o vencedor do Pregão Eletrônico n. 15/2022, a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, será convocado para entregar os produtos. Os bens entregues passarão por uma análise de recebimento provisório (em até 5 dias úteis) e posteriormente o recebimento definitivo, que é o ato no qual o servidor designado atesta a conformidade dos produtos em condições satisfatórias e condizentes com o exigido no Termo de Referência.

O pagamento, conforme item 11 do Anexo I do Edital - Termo de Referência, será em parcela única, após todo o trâmite administrativo de recebimento definitivo. Assim, o que se pretende demonstrar é que **a presente contratação possui natureza simplória, de baixa complexidade e com baixo potencial de risco de inexecução contratual**, tendo em vista que os bens serão integralmente entregues, passarão por um crivo de qualidade e somente após será realizado o pagamento ao fornecedor.

E assim sendo, considerando SOMENTE O CONTEXTO FÁTICO, o pregoeiro e equipe de pregão entenderam que a apresentação de atestado de fornecimento de ITEM SEMELHANTE ao objeto da contratação seria suficiente para aferir a qualificação técnica da licitante, já que, em adição, todos os outros requisitos de habilitação haviam sido cumpridos.

Ultrapassada a justificativa lógico-racional da contratação, que é uma espécie de fundamentação administrativa, passamos à análise dos permissivos jurídicos.

A lei 8.666/93 traz em seu artigo 30 as exigências sobre a qualificação técnica. No inciso II é apresentado que para fins de qualificação técnica a documentação exigida deverá estar limitada a:

II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão Permanente de Contratação**

aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

Portanto, da leitura da norma depreende-se que a Administração deverá limitar-se a exigir comprovação de aptidão para **atividade pertinente e compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto da licitação**, tal comando não pode ser interpretado como “*exigência de item idêntico ao objeto da licitação*”.

O texto legal deixa claro que existe uma margem de aceitação para atestados que afirmam a aptidão de desempenho de atividade, de modo que permitir-se somente atestados de item idênticos poder-se-ia configurar uma restrição à competitividade ou um direcionamento a fornecedores específicos.

Em uma interpretação sistemática, soma-se ao argumento apresentado, o fato do parágrafo 1º, inciso I, do mesmo artigo, permitir para fins de qualificação técnico-profissional a apresentação de comprovação de profissional habilitado e detentor de atestado de responsabilidade técnica para obra ou serviço de características semelhantes. Segue transcrição:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

O que se pretende demonstrar é que se o legislador permitiu a apresentação de atestados de prestação de serviços semelhantes, para os casos de maior complexidade, entende-se por obviedade, que os serviços simplórios também possuem tal permissivo.

Por fim, dando sequência ao artigo 30, tem-se também o parágrafo 3º que assim dispõe: “§3º Será **sempre** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”.

Em outras palavras, considerando uma hermenêutica teleológica das exigências de aptidão operacional, em diversas oportunidades, o legislador admitiu que sua comprovação se desse por meio de atestados semelhantes.

Em consulta ao Sistema de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, foi encontrado o Acórdão

ACÓRDÃO TC 880/2019 – PRIMEIRA CÂMARA

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, formulada pela pessoa jurídica (...), em que foram narrados indícios de irregularidades no âmbito do pregão eletrônico registro de preços nº 51-03/2018, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, (...).

(...) 2.1. Da necessidade de comprovação de experiência anterior na realização dos serviços de combate e controle de mosquitos através de motocicletas

Considerando que o objeto da licitação contemplava a prestação de serviços de combate e controle de mosquitos através de aplicação espacial de inseticidas em vias públicas com motocicletas (Moto Fumacê), defende a empresa representante que **as licitantes deveriam comprovar, mediante atestado de capacidade técnica, experiência anterior da execução dos serviços com motos.**

Todavia, da leitura da Lei de Licitações e Contratos, depreende-se que **a capacidade técnico-operacional exigida é para serviços com características compatíveis e semelhantes e não para serviços com características exatamente idênticas** (...)

(...) Assim, entendemos que o pregoeiro e a equipe da Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim **agiram de forma correta ao não exigir a comprovação de experiência anterior em serviços de características idênticas às**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação

**do objeto pretendido**, não havendo, portanto, afronta ao art. 3º, caput (vinculação ao instrumento convocatório), ou ao art. 41, caput, da Lei 8.666/1993.

Além disso, **caso fosse exigido a comprovação da capacidade técnico-operacional de experiência anterior da execução dos serviços exclusivamente com motocicletas (Moto Fumacê), teríamos uma cláusula restritiva da competitividade, na medida que nenhuma das empresas participantes apresentaram atestado descrevendo a utilização deste tipo de veículo.**

(...) Portanto, entendo por bem, no caso destes autos, julgar improcedente a representação e arquivar o presente processo. (grifo nosso).

Tal deliberação colegiada deixa claro o ponto defendido anteriormente de que **o texto legal deixa claro que existe uma margem de aceitação para atestados que afirmam a aptidão de desempenho de atividade, de modo que permitir-se somente atestados de item idênticos poder-se-ia configurar uma restrição à competitividade ou um direcionamento a fornecedores específicos.**

Assim sendo, somando-se o permissivo legal para apresentação de atestados semelhantes aos os argumentos de que a presente contratação possui objeto de natureza simplória, de baixa complexidade e com baixo potencial de risco de inexecução contratual, mantemos a decisão de habilitar a empresa LIDER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, por entender que cumpriu os requisitos de habilitação.

Portanto, **não** assiste razão à recorrente.

Com suporte nos argumentos acima apresentados, consideramos insuficientes as razões expostas pela empresa CATARINA MARCOLONGO PEREIRA ME quanto a possíveis impropriedades na habilitação da empresa declarada vencedora LIDER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
Comissão Permanente de Contratação

## V - CONCLUSÃO

Por todo exposto, MANTENHO a declaração da empresa LIDER COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 15/2022.

Vitória, 31 de outubro de 2022.

Lucas Gil Carneiro Salim

Pregoeiro



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913